



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ
FEDERAL DA 11ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DE GOIÁS.**

Caso de Volta aos Trilhos
IPL nº 533/2013-SR/DPF/GO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso da prerrogativa conferida pelo artigo 129, inciso I, da Constituição Federal e pelo artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93, à vista do quanto no Inquérito Policial em referência e anexo e da medidas cautelares conexas, vem à presença de Vossa Excelência, oferecer

DENÚNCIA

em face de

JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, vulgo
“JUQUINHA”, brasileiro, casado, aposentado,
(qualificação suprimida para fins de publicação);



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

JADER FERREIRA DAS NEVES, brasileiro, casado, filho de José Ferreira das Neves e de Marivone Ferreira das Neves, (qualificação suprimida para fins de publicação);

LEANDRO DE MELO RIBEIRO, brasileiro, casado, advogado, (qualificação suprimida para fins de publicação);

MAURO CÉSIO RIBEIRO, brasileiro, casado, advogado, (qualificação suprimida para fins de publicação);

FÁBIO JUNIO SANTOS, brasileiro, divorciado, empresário, (qualificação suprimida para fins de publicação), pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos:

I - CONTEXTUALIZAÇÃO¹

¹ Os fatos descritos no presente capítulo **não** são imputação da prática de crime. Tais fatos já foram apurados nos autos da ação penal nº nº 18.114-41.2013.4.01.3500 (cópia digitalizada anexa), cuja denúncia teve como base os elementos de prova colhidos na operação Trem Pagador (IPL 560/2011) deflagrada em julho de 2012, que resultou na condenação de JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, MARIVONE FERREIRA DAS NEVES e JADER FERREIRA DAS NEVES (cópia da sentença anexa). Sua transcrição está sendo feita, tão somente, para contextualizar e melhor compreender as imputações efetivamente feitas no capítulo seguinte desta denúncia.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

O denunciado **JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES** ocupou a presidência da VALEC durante os anos de 2003 a 2011. Nesse período, que **coincidiu com o da prática dos crimes antecedentes** referidos no item abaixo, ele adquiriu vasto patrimônio imobiliário, tais como fazendas, lotes em condomínios fechados, apartamentos, os quais se encontram registrados em nome de sua mulher MARIVONE FERREIRA DAS NEVES e de seus três filhos, **JADER FERREIRA DAS NEVES**, **JALES FERREIRA DAS NEVES**, **KAREN FERREIRA DAS NEVES** e de empresas que constituiu em sociedade entre eles próprios e com terceiros destinadas a, sobretudo, administrar e/ou explorar e movimentar os referidos bens imóveis, o que é absolutamente incompatível com a sua condição de empregado público.

A propósito, quando se candidatou ao cargo de Deputado Federal, eleições 1998, o denunciado **JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES** apresentou à Justiça Eleitoral sua declaração de bens da IRPF² – ano calendário 1997, cujo patrimônio de toda a família NEVES está avaliado em R\$559.563,58 (quinhentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

O quadro abaixo mostra a evolução patrimonial do denunciado **JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES** no referido período, conforme comprovou o Laudo ° 691/2013-INC/DITEC/DPF (fls. 2.179, item “26”, do IPL 560/2011):

²Essa declaração foi retirada no sítio: <http://noticias.uol.com.br/politica/politicos-brasil/1998/deputado-federal/2911947-jose-francisco-das-neves.jhtm#resultado>.”



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

Tabela 5 – Patrimônio líquido e variação patrimonial líquida (R\$)

Ano	Bens e direitos	Dívidas	Patrimônio líquido	Variação patrimonial líquida
2002	1.900.527,92		1.900.527,92	
2003	1.894.480,64		1.894.480,64	-6.047,28
2004	1.674.397,57		1.674.397,57	-220.083,07
2005	1.722.498,09		1.722.498,09	48.100,52
2006	7.437.874,18	-3.489,96	7.434.384,22	5.711.886,13
2007	9.940.126,61	-452.178,67	9.487.947,94	2.053.563,72
2008	15.936.078,39		15.936.078,39	6.448.130,45
2009	19.257.120,50		19.257.120,50	3.321.042,11
2010	21.381.451,16		21.381.451,16	2.124.330,66

Ainda de acordo com o Laudo Pericial nº 691/2013-INC/DITEC/DPF, “o crescimento patrimonial da família Neves em 2009 e 2010 foi *incompatível com os rendimentos declarados, mesmo desconsiderando despesas pessoais dos integrantes do grupo, sob os dois critérios utilizados. Além disso, o crescimento patrimonial de 2006 e 2008 foi incompatível com os rendimentos da família considerando os resultados de atividade rural calculados a partir dos documentos fiscais e dados de sigilo bancário. Assim, entendem os Peritos que a documentação analisada sugere a incompatibilidade da evolução patrimonial no período* (item “128”, fls. 2.207, do IPL 560/2011).

Note-se que as mais expressivas variações patrimoniais ocorreram entre os anos de 2006 e 2010, precisamente no período em que se deram as contratações direcionadas e com sobrepreço, e foi solicitada e recebida a **propina**, além de executada e paga a maior parte das obras em que praticados os crimes antecedentes (licitação e peculato).



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

Assim, a inexistência de fontes lícitas de recursos em volume suficiente para justificar o fabuloso acréscimo patrimonial, aliado ao fato de que tal incremento se deu na mesma época em que o denunciado **JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES** direcionou as licitações e celebrou contratos para execução das obras da Ferrovia Norte Sul com sobrepreço comprovadamente superior a R\$140 milhões e solicitou e **recebeu propina das empreiteiras**, são indícios suficientes de que o patrimônio em questão proveio, ainda que indiretamente, dos referidos crimes antecedentes.

O Laudo nº 691/2013-INC/DITEC/DPF (fls. 2.157 e seguintes, do IPL 560/2011) constatou que *“há alta integração econômica”* entre os membros da família Das Neves (item “8” do Laudo), que *“compartilham a mesma base econômica”* (item 10 do Laudo) e que *“o patrimônio da família é compartilhado entre os seus integrantes”* (item 12 do Laudo).

A **origem** dos recursos utilizados para adquirir a maior parte desse vasto patrimônio foi **ocultada** pelos denunciados mediante pagamentos realizados sem trânsito por suas contas bancárias e não declarados.

Parte da **propriedade** do portentoso patrimônio ilicitamente amealhado por **JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES** foi **dissimulada**, mediante registro ou transferência da sua quase totalidade para



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

nome de terceiros controladas, ou cujas cotas sociais se encontram em nomes de terceiros.

O objetivo das ocultações e dissimulações foi o de dar aparência de legalidade aos recursos ilicitamente obtidos, permitindo sua reinserção na economia legal e, assim, garantir pudessem ser usufruídos e protegidos de eventuais ações da Justiça civil e criminal.

Os denunciados **JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES**, vulgo *Juquinha*, e seu filho **JADER FERREIRA DAS NEVES** foram condenados à, respectivamente, 10 e 7 anos de reclusão, por formarem quadrilha e lavarem aproximadamente **R\$20 milhões** provenientes da prática de crimes de cartel, fraudes em licitações, peculato e corrupção nas obras de construção da Ferrovia Norte-Sul, praticados por *Juquinha* quando presidiu a empresa pública VALEC.

A condenação foi proferida por esse ilustrado juízo da 11ª Vara Federal, nos autos da ação penal nº 18.114-41.2013.4.01.3500 (cópia digitalizada anexa), cuja denúncia teve como base os elementos de prova colhidos na operação **Trem Pagador** (IPL 560/2011) deflagrada em julho de 2012 (cópia da sentença anexa).

II - DAS IMPUTAÇÕES DA PRESENTE DENÚNCIA - Dos atos de Lavagem de Dinheiro

II.1) Da aquisição da fazenda Irusa Sagarana



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

Em data anterior à deflagração da operação Trem Pagador, isto é, em 15 de junho de 2011, **para dissimular** a utilização dos obtidos pelos crimes antecedentes referidos nos capítulos anterior e posterior desta denúncia, os denunciados **JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES** e **JADER FERREIRA DAS NEVES**, previamente combinados entre si e com o auxílio e a intermediação consciente e concertada do denunciado **MAURO CÉSIO RIBEIRO** e do denunciado **LEANDRO DE MELO RIBEIRO**, **adquiriram** o imóvel rural denominado FAZENDA IRUSA SAGARANA, situado no município de Nova Crixás/GO, com área de 5.186,02ha, objeto da matrícula 3344, do CRI de Nova Crixás/GO, pelo valor de R\$20 milhões, os quais se comprometeu a pagar a importância de R\$12.366.000,00, além de assumir as dívidas com garantia hipotecária que gravavam o imóvel, tendo como credor o Banco do Brasil, equivalente à diferença³.

Desse valor, **JADER** pagou⁴ a importância de R\$4.388.888,52 às vendedoras (parte com depósitos em dinheiro⁵, parte com

³ Conforme Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, datado de 15 de junho de 2011, cópia às fls. 1.871 e seguintes do IPL 560/2011 (CD às fls. 15/17)

⁴ A título de sinal.

⁵ Depósito no Banco Bradesco SA, em nome de Mônica Beilichi Sartoretto, com data de 29/06/2011, na agência 1045-6, conta-corrente 0119441-0, no valor de R\$ 240.000,00; e depósito em nome de Erika Lucante Beilichi, na data de 29/06/2011, na agência 1045-6, conta-corrente 0111198-1, no valor de R\$ 240.000,00. Depósitos no Banco Bradesco SA, sendo dois em nome de Mônica Beilichi Sartoretto, com data de 05/07/2011, na agência 1045-6, conta-corrente 0119441-0, totalizando R\$ 45.404,25; e um em nome de Erika Lucante Beilichi, na data de 05/07/2011, na agência 1045-6, conta-corrente 0111198-1, no valor de R\$ 45.404,26; Depósito no Banco Bradesco SA, sendo em nome de Mônica Beilichi Sartoretto, com data de 22/06/2011, na agência 1045-6, conta-corrente 0119441-0, no valor de R\$ 348.540,00; Depósito em nome de Erika Lucante Beilichi, na data de 22/06/2011, na agência 1045-6, conta-corrente 0111198-1, no valor de R\$ 348.540,00; Depósito no Banco Bradesco S. A. na data de 01/07/2011 tendo como favorecidos e ao mesmo tempo depositantes: MONICA BEILICH SARTORETTO, AG 1045-6, CC 0119441-0, no valor de R\$ 175.000,00; e ERIKA LUCANTE BEILICH, AG 1045-6, CC 0111198-1, no valor de R\$ 175.000,00. (tudo conforme comprovantes apreendidos no computador de JADER FERREIRA DAS NEVES, por ocasião da deflagração da



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

depósitos em cheques⁶ de terceiros⁷, realizados de modo fracionado ou diluído (técnica de *smurfing*, utilizada para **dissimular a movimentação** de grandes somas), a título de sinal, com recursos provenientes dos mesmos **crimes antecedentes** referidos nos capítulos anterior e posterior da presente denúncia, ficando o restante para ser pago até 15/04/2012.

Os cheques de terceiros usados por **JADER** foram emitidos por POLIS CONSTRUÇÕES LTDA., cujo sócio-administrador é **LEANDRO DE MELO RIBEIRO** (que inclusive assinou parte dos cheques), o qual concordou e permitiu que **JADER** usasse as contas bancárias da POLIS para efetuar as operações (receber em depósito o dinheiro ilícito e posteriormente transferir a importância, fracionadamente, às vendedoras)⁸, **dissimulando** a origem.

MAURO CÉSIO, por seu turno, atuou como corretor de imóveis, intermediando a compra e a venda.

Operação Trem Pagador, conforme Relatório Complementar de Análise de Material 01-2013 – complementar, cópia anexa e Laudo nº 1025/2012 – SETEC/SR/DPF/GO, encartado na ação penal nº 18.114-41.2013.4.01.3500).

⁶ Depósitos no Banco Bradesco SA, sendo em nome de Mônica Beilichi Sartoretto, com data de 21/06/2011, na agência 1045-6, conta-corrente 0119441-0, no valor de R\$ 190.720,00; Depósito em nome de Erika Lucante Beilichi, na data de 21/06/2011, na agência 1045-6, conta-corrente 0111198-1, no valor de R\$ 190.720,00.

⁷ Os pagamentos foram efetuados pelos seguintes cheques, que encontram-se gravados por meio de imagens, respectivamente, Banco Bradesco, emitente **Polis Construções Ltda**, CNPJ 05.545.916/0001-40, nº 001000, conta-corrente 074670, agência 0486; e Banco HSBC, emitente **Polis Construções Ltda**, CNPJ 05.545.916/0001-40, nº 000516, conta-corrente 1970001294, agência 1970, conforme cópias anexas.

⁸ Conforme o próprio LEANDRO admitiu em seus interrogatórios à autoridade policial (fls. 382)



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

LEANDRO e **MAURO** agiram mesmo tendo conhecimento da existência de **sinais indicativos da proveniência ilícita dos bens**, os quais eles preferiram, deliberadamente, ignorar.

MAURO CÉSIO era advogado e administrador de parte dos bens da família DAS NEVES, intermediou a compra e venda de vários deles, além de assessorá-los na elaboração de contratos de compra e venda e na constituição de empresas destinadas a dissimular o portentoso patrimônio ilicitamente auferido.

LEANDRO DE MELO RIBEIRO é laranja⁹ de **JADER** em outro negócio. Com efeito, ele figura como sócio responsável pela **NOROESTE IMÓVEIS LTDA.**, empresa que pertence, de fato, a **JADER FERREIRA DAS NEVES**, conforme se verá adiante.

II.2) Da venda da fazenda Irusa Sagarana

Com a divulgação na imprensa de que **JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES**, o *Juquinha*, pai de **JADER**, estava com os bens bloqueados e respondendo a ações na Justiça Federal sob acusação de atos de improbidade e desvio de recursos da VALEC, empresa pública a qual

⁹ Anote-se que a ligação de **LEANDRO** com **JADER** vem de longa data. **LEANDRO** é filho do advogado **MAURO CÉSIO**, que presta serviços para a família DAS NEVES no ramo societário e imobiliário, tendo inclusive intermediado a venda da fazenda IRUSA SAGARANA para **ANTÔNIO LUCENA**, conforme esclareceu em depoimento o comprador. **MAURO CÉSIO** foi sócio-fundador da empresa **POLIS CONSTRUÇÕES**, que tem como sócios atuais o seu filho **LEANDRO** e sua irmã **MARIA JOSÉ PAES LEMES BOUSAS**, usada ocultar o pagamento de parte da compra da fazenda IRUSA por **JADER**.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

havia presidido, as vendedoras ERIKA e MÔNICA BEILICH¹⁰ procuraram **JADER** e **MAURO CÉSIO** exigindo **desfazer** a avença¹¹.

Para salvar o negócio e distanciar ainda mais o dinheiro ilícito de sua origem, ocultando-a, **MAURO CÉSIO**, previamente combinado com **JADER** e **JUQUINHA**, procurou ANTÔNIO LUCENA BARROS, vulgo *MARANHENSE*, e o ofereceu o imóvel à venda, que o aceitou.

A Fazenda Irusa Sagarana foi, então formalmente vendida pelas herdeiras ÉRIKA e MÔNICA para ANTÔNIO LUCENA, através do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, datado de 26/08/2011, pelo preço de R\$20 milhões (fls. 430/437). Parte do pagamento foi realizada através de 2 cheques de nº 00893 e 00894, do Banco Bradesco, ag. 1093-6, c/c 4.798-8, emitido por ANTÔNIO LUCENA BARROS, no valor de **R\$4.388.888,52** (cláusula 2.1.1 do contrato). Tais cheques foram entregues a **JADER** a título de devolução do sinal que havia pago pela compra da mesma fazenda, em razão do que **JADER** deu a ÉRIKA e MÔNICA a respectiva quitação (recibo de fls. 417)

II.3) Da compra da Fazenda Santa Cruz

¹⁰ ÉRIKA e MÔNICA são herdeiras da fazenda ISURA SAGARANA e haviam colocado o imóvel a venda. Com a intermediação de MAURO CÉSIO, venderam o bem para JADER e JUQUINHA. Porém, diferentemente dos demais denunciados, quando souberam das suspeitas e das acusações que pesavam sobre JUQUINHA, se recusaram a se envolver em negócios ilícitos e desfizeram a venda.

¹¹ O Instrumento de Distrato (fls. 413/416) foi assinado em 25 de agosto de 2011, por JADER, ERIKA e MÔNICA, sendo que as duas últimas se declararam devedoras da obrigação de restituir ao primeiro o valor recebido a título de sinal (R\$4.388.888,52).



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

Apurou-se, contudo, que **paralelamente** à negociação envolvendo as herdeiras ÉRIKA e MÔNICA¹², com a intermediação de **MAURO CÉSIO**¹³, **JADER** e **JUQUINHA negociaram** e, em 27 de agosto de 2011, **transferiram** os direitos sobre a Fazenda Irusa Sagarana para **MARANHENSE**, mediante **permuta** pela FAZENDA SANTA CRUZ, com área de 8.700ha, situada no município de São Félix do Xingu¹⁴, conforme contrato particular de proposta de acordo (**de gaveta**)¹⁵ de fls. 681/685, do apenso III, volume III, do IPL nº 0533/2013 (autos apartados).

Pela proposta de permuta negociada, a FAZENDA IRUSA SAGARANA entrou pelo valor de **R\$29 milhões**, a serem pagos da seguinte maneira, conforme CLÁUSULA SEGUNDA – PREÇOS E CONDIÇÕES:

- a) R\$6.692.818,00 mediante cessão de 37,98% da **Fazenda Santa Cruz** (representado pelo equivalente em cotas do capital social da Agropecuária Santa Cruz, proprietária do imóvel);
- b) R\$7.000.000,00 representado por 40% do capital social da Noroeste Imóveis Ltda. (que corresponde a área de 40

¹² Descrita no item anterior

¹³ Que atuou como corretor de imóveis e assessorou na elaboração dos contratos particulares.

¹⁴ Formada pelos lotes 35, 36 e 30 do Setor G, objeto das matrículas 1.515, 1.514 e 1.855, respectivamente, do CRI de São Félix do Xingu/PA

¹⁵ Apreendido na casa do denunciado MAURO CÉSIO, que auxiliou JADER e JUQUINHA em vários atos de lavagem de dinheiro (fls. 681/685 do Volume III, Apenso III).



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

alqueires goianos destinados a loteamento urbano na cidade de Água Boa/MT);

c) R\$7.000.000,00 a serem pagos às herdeiras MÔNICA e ÉRIKA BEILICH;

d) R\$6.527.182,00 referentes à assunção de dívida junto ao Bando do Brasil, com garantia hipotecária sobre a Fazenda Irusa Sagarana, ficando **JADER** responsável pelo pagamento das parcelas que venceriam em setembro de 2011, nos valores de R\$180.061,50 e R\$656.636,50;

e) R\$1.000.000,00 para pagamento de parte da parcela de R\$5.210.000,00 que **JADER** devia às herdeiras MÔNICA e ÉRIKA BEILICH pela compra da Fazenda Irusa Sagarana, com vencimento em 15/07/2011 (ficando **JADER** responsável pelo pagamento da diferença diretamente às herdeiras);

f) R\$780.000,00 representados pela aeronave Beechcraft, modelo Baro 58, prefixo VCC.

A FAZENDA SANTA CRUZ entrou no negócio pelo preço de R\$17.621.142,00¹⁶

¹⁶ Cláusula 4.1.2 da proposta de permuta (fls. 683 do Anexo III, Volume III)



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

Relativamente à Fazenda Santa Cruz, a **proposta** de permuta foi **concretizada** através de um contrato de **gaveta**¹⁷, o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural de Outras Avenças¹⁸ (apreendido na casa de **MAURO CÉSIO**, que o elaborou), assinado pelos denunciados **JADER** e **LEANDRO**¹⁹ com **ANTÔNIO LUCENA** em 01/09/2011.

Nesta concretização do negócio, as suas bases sofreram alteração. Foram transferidas para **JADER** **89,60%**²⁰ da FAZENDA SANTA CRUZ, pelo valor equivalente aos créditos que **JADER** tinha em razão do desfazimento do negócio anteriormente entabulado com as herdeiras da FAZENDA IRUSA SAGARANA, isto é, R\$5.431.001,91.

Para realizar o pagamento²¹, **JADER** usou os 2 cheques, de nº 00893 e 00894, do Banco Bradesco, ag. 1093-6, c/c 4.798-8, de emissão do próprio **ANTÔNIO LUCENA BARROS**, no valor de **R\$4.388.888,52**, que havia recebido das herdeiras como devolução do sinal quando do aludido distrato. **JADER** usou, também, um crédito no valor de

¹⁷ Os imóveis rurais cujas negociações estão descritas nesta denúncia se encontravam registrados em nome de pessoas jurídicas e a transferência de sua propriedade de ou para os denunciados **JADER** e **JUQUINHA** se deram mediante **cessão de direitos** sobre as **cotas** do respectivo capital social, via contrato de **gaveta**, o que também era uma estratégia de dissimular a **propriedade de fato** sobre o patrimônio imobiliário.

¹⁸ Fls. 674, do Volume III, Apenso III, autos apartados.

¹⁹ Que interveio como anuente relativamente às cotas da empresa **NOROESTE**, que será objeto de subcapítulo próprio.

²⁰ Cláusula 1.6 do Instrumento Particular de Promessa de Compra de Imóvel Rural (contrato de gaveta), cuja cópia se vê às fls. 674 e seguintes do Apenso III, Volume III, apreendido na casa de **MAURO CÉSIO**.

²¹ Conforme Cláusula 3.1 do Instrumento Particular de Promessa de Compra de Imóvel Rural (contrato de gaveta), cuja cópia se vê às fls. 674 e seguintes do Apenso III, Volume III, apreendido na casa de **MAURO CÉSIO**.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

R\$1.042.113,39 que tinha com a IRUSA SAGARANA AGROPECUÁRIA LTDA.²²

Esse crédito de R\$1.042.113,39, que **JADER** tinha com a IRUSA SAGARANA AGROPECUÁRIA LTDA., decorreu de dois adiantamentos que ele fez para amortização de débito da empresa com o Banco do Brasil, que tinha a FAZENDA IRUSA SAGARANA como garantia hipotecária. Tais adiantamentos foram feitos por **JADER** mediante depósitos realizados em 01/08/2011, no valor de R\$266.651,61²³ e em 30 e 31 de agosto de 2011, no valor de R\$775.461,78²⁴, todos com recursos provenientes dos mesmos crimes antecedentes, operações essas que também tiveram o propósito de distanciá-los da origem ilícita.

O uso de contrato de **gaveta** por parte de **JADER, JUQUINHA e MAURO CÉSIO** teve como propósito **ocultar** a propriedade sobre FAZENDA SANTA CRUZ, bem como distanciá-la da origem dos recursos ilícitamente obtidos e utilizados na sua aquisição. Embora proprietário de fato²⁵, **JUQUINHA** não figurou no referido contrato como proprietário de direito de forma a colocar uma camada **extra** de proteção, tornando a blindagem patrimonial mais eficiente.

²² Em nome da qual a FAZENDA SAGARANA era registrada.

²³ Cheque emitido contra a conta-corrente nº 796000, da agência 1126-6, do Banco do Brasil, em nome de sua mãe, MARIVONE FERREIRA DAS NEVES.

²⁴ Sendo um no valor de R\$650.000,00 e o outro no valor de R\$125.461,78, este último através de cheque emitido contra a conta-corrente nº 796000, da agência 1126-6, do Banco do Brasil, em nome de sua mãe, MARIVONE FERREIRA DAS NEVES.

²⁵ De acordo com LEANDRO (fls. 669/671) e MAURO CÉSIO (fls. 677/679), **JUQUINHA** participou de toda a negociação, inclusive vistoriou o imóvel.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

II.4) Da venda Fazenda Santa Cruz - Primeiro Aditivo ao Instrumento Particular

Apurou-se que **JADER** e **JUQUINHA** não ficaram por muito tempo como proprietários da FAZENDA SANTA CRUZ. De acordo com **MAURO CÉSIO**²⁶, após descobrirem que a propriedade, embora de excelente qualidade, era limítrofe a terras indígenas, teriam desistido do negócio. Contudo, a verdade é que, após a deflagração da Operação Trem Pagador, que se deu no início de julho de 2012, **JADER** e **JUQUINHA** tiveram acesso ao IPL 560/2011, quando então tomaram conhecimento de que a investigação policial já investigava suspeitas de que a FAZENDA SANTA CRUZ havia sido adquirida por eles em sucessão à FAZENDA IRUSA SAGARANA, razão pela qual se apressaram em convertê-la em outro ativo, para mantê-lo oculto e blindado.

Foi então que **JADER** e **JUQUINHA** procuraram **ANTÔNIO LUCENA BARROS** e desfizeram o negócio. Para tanto, **JADER** firmou, em 25 de outubro de 2012, com **MARANHENSE** outro contrato de **gaveta** elaborado por **MAURO CÉSIO**, qual seja, o Primeiro Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda²⁷, pelo qual a cessão dos direitos sobre as ações da Agropecuária Santa Cruz S/A (proprietária da Fazenda Santa Cruz) foi substituída pelo crédito do valor equivalente a 75 mil arrobas de boi gordo, representadas pela cédula de

²⁶ Interrogatório às fls. 390.

²⁷ Fls. 416 e seguintes do Apenso III, volume II, apreendido em poder de Mauro César. Cópia desse documento já havia anteriormente fornecida por **MARANHENSE** à autoridade policial, conforme fls. 418 do IPL nº 533/2013.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

produtor rural da Cédulas de Produtor Rural financeira²⁸, a serem pagas parceladamente, com vencimento inicial em novembro de 2012 e final em novembro de 2018.

A primeira parcela, no valor de R\$188 mil, foi paga a JADER ainda em novembro de 2012, mediante a emissão de vários cheques de valores menores²⁹, a pedido de JADER. Essa estratégia de diluir o pagamento maior em vários pagamentos menores é chamada de *smurfing* e se destina a dissimular a operação maior, para que não chame a atenção das autoridades encarregadas de coibir a lavagem de dinheiro.

Em razão do sequestro judicial dos créditos decorrentes dessa CPR, determinado no curso da Operação Trem Pagador, o restante do pagamento não foi realizado.

II.5) Da aquisição da Noroeste Imóveis

Em complemento à substituição sobre o valor remanescente do desfazimento da compra da Fazenda Santa Cruz, **JADER** adquiriu o direito de ficar com 61.200 cotas do capital social de NOROESTE IMÓVEIS LTDA., situada no município de ÁGUA BOA/MT, conforme Cláusula Terceira do Primeiro Aditivo do Instrumento Particular de Promessa

²⁸ IPL 560/2011, fls. 1.370 e seguintes (cópia digitalizada nos CDs de fls. 15/17) e fls. 373 e seguintes do Apenso III, volume II, apreendido em poder de Mauro Césio.

²⁹ IPL 560/2011, fls. 1.430 e seguintes (cópia digitalizada nos CDs de fls. 15/17).



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

de Compra de Imóvel Rural e outras Avenças³⁰, assinado com ANTÔNIO LUCENA BARROS em 25 de outubro de 2012.

Além disso, conforme já antecipado no item “II.3” desta denúncia, na “proposta de permuta”³¹ celebrada em 27/08/2011 com MARANHENSE, **JADER** já havia adquirido os direitos sobre 40% do capital social da Noroeste Imóveis Ltda. (que corresponde a área de 40 alqueires goianos destinados a loteamento urbano na cidade de Água Boa/MT), pelo valor de R\$7 milhões.

Em síntese, **JADER** chegou a controlar 70% do capital social da NOROESTE IMÓVEIS, através de contratos de gaveta que ocultavam a sua participação societária na empresa, situação que restou consolidada no Segundo³² Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Compra de Imóvel Rural, cuja minuta ou rascunho foi apreendida na casa de **MAURO CÉSIO**.

Pelos contratos de **gaveta** engendrados por **MAURO CÉSIO**, **JADER** tinha o direito de, a qualquer momento, determinar a transferência das suas cotas para o seu próprio nome ou para o nome de quem ele indicasse³³.

³⁰ Fls. 418 do Apenso III, volume II, apreendido em poder de Mauro César. Cópia desse documento já havia anteriormente fornecida por MARANHENSE à autoridade policial, conforme fls. 420 do IPL nº 533/2013.

³¹ Cláusula 2.1, “b” da proposta de permuta (contrato de gaveta às fls. 682 do Anexo III, Volume III).

³² Fls. 422 e seguintes do Apenso III, volume II.

³³ Vide, a guiza de exemplo, (cláusula 1.3, fls. 423, Anexo III, Volume II).



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

A NOROESTE IMÓVEIS LTDA., **JADER** manteve em nome das Organizações Lucena (de ANTÔNIO LUCENA, com 50% das cotas) e as cotas restantes registrou em nome da PÓLIS CONSTRUÇÕES, empresa que havia sido usada para pagar parte dos valores devidos pela aquisição da fazenda IRUSA. Ambas as empresas, NOROESTE e PÓLIS, funcionam no **mesmo** endereço e são administradas por **LEANDRO DE MELO RIBEIRO**, como se vê, *laranja* de **JADER**³⁴.

II.6) Da conversão dos créditos das CPRs em outros bens – Termo de Quitação ao Primeiro Aditivo

Com o levantamento do sequestro dos créditos das CPRs na Operação Trem Pagador, **JADER** e **JUQUINHA**, com o auxílio de **MAURO CÉSIO**, entabularam novo acordo com **MARANHENSE**, o que fizeram mediante emissão do Termo de Quitação ao Primeiro Aditivo ao Instrumento Particular de Compra e Venda³⁵, assinado em 02 de janeiro de 2017, pelo qual a dívida com **JADER** foi paga por **MARANHENSE** da seguinte maneira:

1) Apartamento nº 2301, com 2 box de garagem, no edifício IT Flamboyant, com 2 box de garagem,

³⁴ Aparentemente, **JADER** já teria se desfeito dessa participação na NOROESTE IMÓVEIS, segundo suspeitas levantadas pela autoridade policial no relatório final do IPL nº 533/2013. Porém, esse fato ainda não está confirmado e deve ser objeto de investigação policial complementar, em inquérito próprio, cuja instauração está sendo requisitada.

³⁵ Mais um contrato de gaveta utilizado para ocultar e manter oculto o patrimônio, fls. 426 e seguintes do Apenso III, volume II, apreendido em poder de Mauro César. Cópia desse documento já havia anteriormente fornecida por **MARANHENSE** à autoridade policial, conforme fls. 421 do IPL nº 533/2013.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

situado na Av. H, no Jardim Goiás, nesta Capital, registrado em nome de Organizações Lucena Ltda (CNPJ nº 21.350.941/0001-25), objeto da matrícula nº 85.661 (CRI da 4ª circunscrição de Goiânia), pelo valor de R\$420 mil;

2) Apartamento nº 1403-B, do Edifício Residencial Applause-New Home, com respectivo box de garagem (nº 07, subsolo II) e escaninho (Nº 04), situado na Av. Perimetral, Setor Coimbra, Nesta Capital, registrado em nome de Minieradora Cerâmica e Transportadora Flamboyant Ltda. - ME;

3) 05 (cinco) casas populares, de números 05, 06, 07, 08 e 09, localizadas no Condomínio Residencial Pôr do Sol II, no Residencial Armando Antônio, na cidade de Bela Vista/GO, registradas em nome de Organizações Lucena LTDA. no CRI de Bela Vista/GO, pelo valor de R\$400 mil;

4) Aeronave King Air, prefixo PT-WFN, ainda em nome de Bradesco Leasing S/A, pelo valor de R\$ 2 milhões;



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

5) *Aeronave Neiva Seneca III, prefixo PT-VOV, em nome de Agropecuária Vale do Paraíso³⁶, pelo valor de R\$400 mil;*

6) *Nota promissória emitida por FÁBIO JÚNIO SANTOS PEREIRA, CPF nº 742.829.051-15, com vencimento em 08/12/2017, tendo como credor ANTÔNIO LUCENA BARROS no valor de R\$750 mil;*

Ocultando a proveniência, propriedade, origem e localização dos bens recebidos em pagamento, **JADER** e **JUQUINHA** os mantiveram, e os mantém **até a presente**, em nome dos proprietários anteriores, dando caráter **contínuo** e **permanente** ao crime de lavagem de dinheiro.

Apurou-se que, no mesmo dia 02 de janeiro de 2017, JADER e JUQUINHA colocaram tais bens à venda. Para auxiliá-los no processo, com o auxílio de MAURO CÉSIO, negociaram com FÁBIO

³⁶ Empresa de propriedade de ANTÔNIO LUCENA BARROS.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

JUNIO SANTOS PEREIRA³⁷, corretor de imóveis, que receberia 5% de comissão pelas vendas realizadas.

Contudo, consoante se extrai da documentação apreendida com MAURO CÉSIO, FÁBIO JUNIO não se limitou a atuar como corretor de imóveis, mas, sobretudo, prestou-se ao papel de “*laranja*” de JADER e de JUQUINHA, para ocultar os verdadeiros titulares dos bens, bem como para que os possíveis compradores não desconfiassem da origem ilícita do patrimônio e recusassem ou denunciassem o negócio.

Para tanto, JADER e FÁBIO JÚNIO, com o auxílio intelectual e material de MAURO CÉSIO, que elaborou novos contratos de gaveta³⁸, elaboraram instrumentos de cessão dos direitos dos bens que JADER e JUQUINHA haviam recebido de MARANHESE³⁹, através dos quais JADER cedeu-os (ou simulou cedê-los) a FÁBIO JUNIO. Como garantia desse negócio, FÁBIO JUNIO emitiu notas promissórias vinculadas aos respectivos contratos. Assim, FÁBIO poderia negociar livremente a venda dos referidos bens, mantendo ocultos JUQUINHA e

³⁷ Que tinha pleno conhecimento dos sinais da proveniência ilícita dos bens, seja pelo fato notório de que JUQUINHA enfrenta acusações de corrupção e desvio de recursos públicos, tendo sido inclusive preso temporariamente na Operação Trem Pagador, conforme recorrentemente noticiado pela imprensa desde pelo menos 2011, quando fora afastado da VALEC pela então presidente DILMA ROUSSEF, em um rumoroso processo de faxina que Sua Excelência realizou no Ministério dos Transportes, sempre envolto em escândalos de corrupção, seja pelo fato de que as operações era todas realizadas através de contratos de gaveta, com bens em nomes de terceiros, em circunstância normalmente inusuais. Sinais esses que, inclusive, levaram as herdeiras da Fazenda Irusa Sagarana a desfazerem o negócio com JADER, bem assim levaram GUSTAVO NAKANO, então proprietário da área onde a NOROESTE IMÓVEIS implantou o loteamento Jardim Noroeste, em Água Boa/MT, a recusar-se formar sociedade com JADER (conforme relataram LEANDRO DE MELO e ANTÔNIO LUCENA à autoridade policial).

³⁸ Apreendidos na casa de MAURO CÉSIO, conforme auto de apreensão nº 295/2017 e respectivo Relatório de Análise de Material Apreendido, fls. 346/370.

³⁹ Conforme descrito no já aludido Termo de Quitação ao Primeiro Termo Aditivo.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

JADER, que não apareceriam para os compradores (adicionando, assim, uma camada extra de proteção) e, em contrapartida, teriam as notas promissórias assinadas por **FÁBIO JUNIO** como garantia de que receberiam o preço.

MAURO CÉSIO também receberia parte da comissão pela venda de tais bens, seja por haver introduzido **FÁBIO JUNIO** no negócio com a família DAS NEVES, seja por auxiliar na elaboração dos contratos de gaveta, seja por elaborar a engenharia financeira dos negócios de lavagem de dinheiro ora denunciados (Relatório de Análise de Material Apreendido Eq. GO-05, fls. 367, do Apenso III, Volume II).

II.7 - Da organização criminosa

Conforme se extrai da dinâmica e das circunstâncias dos fatos acima narrados, pelo menos desde 2011, **até a presente data** os denunciados constituíram e mantiveram em plena atividade uma organização criminosa, estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, com o objetivo de ganhar dinheiro com a prática de crimes de lavagem do dinheiro auferido ilicitamente pelo denunciado **JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES**, no exercício da presidência da VALEC, decorrente da prática de crimes de cartel, licitação, peculato e corrupção.

Na empreitada criminosa, coube a **JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES** auferir os ganhos ilícitos, valendo-se do cargo de presidente da VALEC, com os quais os bens foram adquiridos,



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

movimentados, vendidos e transferidos, além de participar da maior parte das negociações e de dirigir a conduta dos demais.

JADER FERREIRA DAS NEVES é filho e braço direito de **JUQUINHA**, tendo tomado a frente dos negócios da família **DAS NEVES**, inclusive como o administrador da maior parte do patrimônio. Na empreitada criminosa, participou de todas as negociações e de todos os contratos. Efetuou pagamentos, transferências, inclusive usando a conta bancária de sua mãe, **MARIVONE FERREIRA DAS NEVES**, recebeu e deu quitação. Constituiu sociedade de fato, com o uso de contratos de gaveta para ocultar a sua participação e a de seu pai.

MAURO CÉSIO é o mentor ou engenheiro das atividades realizadas pela organização criminosa, cabendo-lhe estruturar as operações de aquisição, venda, transferência de imóveis, redigir os contratos de gaveta, além de intermediar as negociações, captando imóveis, compradores ou vendedores e assim viabilizando-as, sendo remunerado com um percentual de cada operação (comissão) ou por serviço realizado.

FÁBIO JÚNIO foi admitido na organização mais recentemente, a partir do momento em que **JADER** e **JUQUINHA** se desfez dos direitos sobre os imóveis rurais e adquiriu, em seu lugar, imóveis urbanos e aeronaves. Cabe-lhe intermediar a venda dos bens, de modo a convertê-los em dinheiro, sendo remunerado com um percentual sobre o valor das operações (comissão). Também se presta ao papel de laranja nessas operações, simulando contratos de gaveta com **JADER**, contratos esses



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

engendrados por **MAURO CÉSIO**, com a finalidade de figurar como cessionário dos direitos de propriedade sobre os bens ilicitamente auferidos, de modo a manter oculta a real propriedade.

De acordo com anotações apreendidas⁴⁰ na casa de **MAURO CÉSIO**, ele e **FÁBIO JUNIO** dividiam as comissões, de 5% sobre o valor de venda dos bens de **JUQUINHA** e **JADER**, na proporção de meio a meio.

LEANDRO DE MELO RIBEIRO, filho de **MAURO CÉSIO**, teve atuação de menor importância na organização criminosa. Seu papel foi, basicamente, o de *laranja*, emprestando (a) seu nome para figurar como sócio de empresas cujas cotas pertencem ou pertenceram a **JADER** (NOROESTE IMÓVEIS), (b) as contas bancárias da empresa **POLIS** para transitar dinheiro ilícito de **JUQUINHA** para o pagamento da Fazenda Irusa Sagarana, bem assim o (c) seu escritório para figurar como sede de empresas que, em algum momento, os direitos sobre as suas respectivas propriedades pertenceram a **JADER**.

Segundo a ação da organização criminosa logrou êxito em lavar aproximadamente **R\$13.500.000,00**⁴¹.

⁴⁰ Confira as conclusões do Relatório de Análise de Material Apreendido EQ 05 – GO, às fls. 367, do Volume II do Apenso III).

⁴¹ Conforme demonstrou a autoridade policial em seu relatório final (primeiro parágrafo de fls. 701).



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

III - DOS INDÍCIOS DOS CRIMES ANTECEDENTES⁴² (ART. 2º, § 1º, DA Lei 6.913/1998)

Para a responsabilização pela lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios dos crimes antecedentes, não sendo necessário individualizar a conduta de quem tenha praticado tais delitos. Aliás, a lei permite a punição ainda que desconhecido ou isento de pena, ou extinta a punibilidade do crime antecedente.

Assim, não é preciso, no processo por crime de lavagem de dinheiro, identificar e provar, com todas as suas circunstâncias, o crime antecedente, até porque não constitui o objeto da causa.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ e do STF, de que são exemplo os seguintes julgados: STF, HC 94958/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 05/02/09⁴³; STJ, HC 103097/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva, DJU de 24/11/08⁴⁴; STJ, HC 65041/CE, 6ª

⁴² Os crimes antecedentes são objeto de procedimentos policiais e ações penais próprias, de modo que não estão sendo imputados nesta denúncia. Sua referência neste capítulo se deve, tão somente, para fins de cumprimento do requisito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 9.613/1999.

⁴³ “A denúncia não precisa trazer prova cabal acerca da materialidade do crime antecedente ao de lavagem de dinheiro. Nos termos do art. 2º, II e § 1º, da Lei 9.613/1998, o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro “independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes”, bastando que a denúncia seja “instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente”, mesmo que o autor deste seja “desconhecido ou isento de pena”. Precedentes (HC 89.739, rel. min. Cezar Peluso, DJe-152 de 15.08.2008)”

⁴⁴ “A prova da materialidade exigida pelo artigo 41 do Código de Processo Penal relaciona-se ao delito de lavagem de dinheiro e não aos delitos antecedentes, dos quais na norma extravagante requer singelos indícios de existência. Precedentes da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça”



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJ 01/10/2007⁴⁵; STJ, REsp 1.133.944 – PR, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe 14/05/2010⁴⁶.

SÉRGIO FERNANDO MORO leciona que *“A autonomia do crime de lavagem significa que pode haver inclusive condenação por crime de lavagem independentemente, de condenação ou mesmo da existência de processo pelo crime antecedente. De forma semelhante, não tendo o processo por crime de lavagem como objeto o crime antecedente, não se faz necessário provar a materialidade deste, com todos os seus elementos e circunstâncias no processo por esse tipo de crime. Certamente, faz-se necessário provar que o objeto da lavagem é produto ou provento de crime antecedente, o que exige produção probatória convincente em relação ao crime antecedente, mas não ao ponto de transformá-lo no objeto do processo por crime de lavagem, com toda a carga probatória decorrente.”*⁴⁷

Ensina, ainda, SÉRGIO MORO que: *“No Direito comparado, tem-se entendido que a prova indiciária é fundamental no processo por crime de lavagem de dinheiro, inclusive quanto à prova de que o objeto da lavagem é produto de um crime antecedente. Assim, por exemplo, nos Estados Unidos, tal prova pode ser satisfeita com elementos*

⁴⁵ *“A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, com todos os elementos indispensáveis, a prática, em tese, de lavagem de dinheiro, indicando, também, os indícios da existência do crime antecedente, contra o sistema financeiro nacional, previsto no rol do artigo 1º da Lei nº 9.613/98”*

⁴⁶ *“Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, não é necessária a prova cabal do crime antecedente, mas a demonstração de “indícios suficientes da existência do crime antecedente”, conforme o teor do §1º do art. 2º da Lei 9.613/98. (Precedentes do STF e desta Corte)”*

⁴⁷ Autonomia do crime de lavagem e prova indiciária, in <http://www.conjur.com.br/2015-jul-17/sergio-moro-expoe-opiniao-autonomia-crime-lavagem> (acessado em 31/08/2015)



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

circunstanciais, a expressão usualmente utilizada para representar a prova indireta. (...) Em casos como United States v. Hardwell, 80 F. 3d 1471 (10th Cir. 1996), e United States v. King, 169 F. ed 1035 (6th Cir. 1999), decidiu-se que a falta de prova de renda legítima ou suficiente para justificar transações feitas por criminoso era prova suficiente da origem criminosa dos recursos empregados⁴⁸.

Para quem pratica crimes em busca de vantagem econômica, ‘lavar dinheiro’ é fundamental: torna possível usufruir os lucros obtidos com a atividade criminosa (seja em proveito próprio, seja para refinar novos delitos); protege estes valores contra bloqueio e confisco e minimiza os riscos de que o agente do crime seja alcançado pelas autoridades encarregadas da repressão criminal (Polícia e Ministério Público).

O crime, muitas vezes, é um negócio - tem objetivo de lucro. A corrupção, o peculato, o cartel e os crimes de licitação, em geral, podem gerar imensas quantidades de dinheiro. Quando uma atividade criminosa produz lucros substanciais, os responsáveis por ela (seja um indivíduo apenas, seja uma organização criminosa) precisam encontrar uma forma de administrar esses valores sem atrair atenção das autoridades para si e para sua atividade. A maneira de conseguir isso é disfarçando as fontes ou proprietários, mudando a forma ou movendo os fundos para um lugar ou situação na qual eles possam despertar menos atenção.

⁴⁸ *Op. cit.*



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

A essência do processo, portanto, é separar o dinheiro de sua fonte (o delito antecedente); movimentá-lo tantas vezes quanto possível, criando camadas de operações (através de interpostas pessoas, físicas e jurídicas) que o distanciem cada vez mais da origem e tornem imensamente difícil recompor as pistas de auditoria; para, ao final, reinvesti-lo em uma atividade inserida na economia legal (reintegração), de forma que pareça ser inteiramente legítimo, isto é, tem feição de negócio lícito (última fase da lavagem de dinheiro).

Segundo se apurou, as principais empreiteiras do país formaram cartel⁴⁹, que teve início pelo menos no ano 2000⁵⁰ e perdurou pelo menos até o ano de 2011, ao longo do qual outras empreiteiras menores foram absorvidas⁵¹, para no geral, mediante acordo de divisão de lotes, combinação de preços e oferecimento de propostas não competitivas (de cobertura, apenas para simular a competição), eliminarem a concorrência no mercado de construção ferroviária e, em especial, frustrarem o caráter competitivo das licitações realizadas pela VALEC no período⁵², para construção das Ferrovias Norte e Sul – FNS e Integração Oeste Leste –

⁴⁹ O Mapa do Cartel está retratado na planilha anexa (que é parte integrante do presente pedido), a qual relaciona as empreiteiras envolvidas, a divisão dos lotes entre elas, as propostas não competitivas (de cobertura) que cada qual apresentou apenas para simular a competição, as licitações afetadas e os valores envolvidos.

⁵⁰ Há indícios, contudo, de que esse cartel possa ter se iniciado antes, em 1987 (quando a primeira concorrência para a construção da FNS foi anulada em decorrência do fato de o jornalista Jânio de Freitas haver publicado o seu resultado 5 dias antes da abertura dos envelopes, na Folha de São Paulo, em um anúncio cifrado, na pág. A-15, do Classifolha, edição de sexta-feira, 08/05/1987)

⁵¹ O cartel foi praticado de forma **continuada** e experimentou três fases distintas ao longo do tempo: a fase inicial (até 2002), a fase de consolidação (de 2003 até 2007) e a fase de ampliação (2008 a 2011), quando ocorreram as últimas licitações, após as quais se verificou a cessação de sua **permanência**. No total, pelo menos 17 empresas participaram direta e efetivamente e outras 21 participaram ou se beneficiaram indiretamente.

⁵² Concorrências nº 004/2001, 008/2004, 002/2005, 001/2007, 004/2010 e 005/2010.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

FIOL⁵³, combinando, manipulando e elevando arbitrariamente os preços (sobrepço), para maximizarem os lucros, em detrimento da Administração Pública.

A atuação do cartel levou à celebração de contratos com sobrepreço que, do quanto se apurou até agora nos vários inquéritos policiais em tramitação, totalizam pelo menos, em valores a preços iniciais (vigentes na data das licitações, sem atualização monetária):

Inquérito Policial	Contrato	Empreiteira	Valor do superfaturamento/ sobrepreço
225/2011 ¹	013/2006	CONSTRAN	
225/2011	021/2001	Camargo Corrêa S/A	R\$ 33.185.178,96
238/2011	014/2006	Queiroz Galvão	R\$ 5.141.868,48
239/2011	016/2006	Andrade Gutierrez	R\$ 22.067.787,04
240/2011	015/2006	Camargo Córrea S/A	R\$ 25.580.655,42
641/2011	060/2009	SPA Engenharia	R\$ 64.627.597,12
643/2011	058/2009	CONSTRAN	R\$ 24.520.624,13
655/2011	020/2005	CONCREMAT	R\$ 1.096.226,18
656/2011	006/2006	STE – Engenharia, Indústria e Comércio S/A	R\$ 1.372.868,16
771/2013	64/2010	ATERPA-EBATE ECOPLAN	R\$ 31.260.337,44

⁵³ Com exceção da imputação feita ao ora denunciado JOÃO RICARDO AULER, objeto da denúncia no *Caso O Recebedor*, a individualização das condutas dos executivos das demais empreiteiras integrantes do cartel depende de investigações complementares, que prosseguem no IPL 913/2015, em benefício das quais se requer a presente medida cautelar.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

Valor total		R\$ 208.853.142,93
--------------------	--	---------------------------

Parte dos recursos decorrentes dos contratos com a VALEC, obtidos com os crimes de cartel, ajuste e fraude de licitação (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990 e dos art. 90 e 96, I, da Lei nº 8.666/1993) e participação em peculato (art. 312, c/c 29, do CP), foram então submetidos a operações de ocultação e dissimulação (art. 1º, da Lei 9.613/1998), e utilizados para o pagamento de propina a dirigentes da VALEC (art. 333, CP) - seja para prevenir interferências no funcionamento do cartel, seja para obter deles o apoio necessário ao desenvolvimento de suas atividades criminosas (direcionando editais, licitando obras com sobrepreço no orçamento, aditivando contratos, art. 317, § 1º, do CP) – os quais ainda anuíram com o pagamento dos serviços superfaturados (art. 312, CP)⁵⁴.

A r. sentença (cópia anexa) proferida por esse ilustrado juízo da 11ª Vara Federal, nos autos da ação penal nº 18.114-41.2013.4.01.3500, **reconheceu** a existência de indícios suficientes dos mesmos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro ora investigada.

Mas não é só. As empresas CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA e ANDRADE GUTIERREZ fizeram acordo de leniência com o MPF, através do qual confessaram o pagamento de propina para JUQUINHA vinculados às licitações e aos contratos que tiveram com a VALEC, conforme depoimentos anexos, prestados por executivos e ex-executivos de ambas as empresas.

⁵⁴ Parte desses crimes foram objeto da denúncia oferecida com base nos elementos colhidos no Caso O Recebedor.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

O colaborador ROGÉRIO NORA DE SÁ, então diretor da ANDRADE GUTIERREZ, revelou em depoimento prestado⁵⁵ à Procuradoria-geral da República o pagamento de propina a **JUQUINHA** no valor de 5% sobre as faturas devidas.

O depoimento de ROGÉRIO NORA DE SÁ foi confirmado em detalhes pelo colaborador RODRIGO LOPES, ex-executivo da Andrade Gutierrez (termo de colaboração no CD/ROM anexo).

RODRIGO LEITE, então gerente comercial da Andrade Gutierrez, em depoimento prestado ao MPF/GO, confirmou⁵⁶ haver pago R\$200 mil em propina à JUQUINHA.

Verifica-se, portanto, que há indícios suficientes da prática de crimes de peculato e de licitação, no processo de contratação e de

⁵⁵ “QUE JUQUINHA coordenou a concorrência tanto em seus aspectos lícitos quanto nos ilícitos, inclusive sua burla na parte de organizaõa de mercado e divisão de lotes; QUE JUQUINHA e as empreiteiras que participaram do projeto Ferrovia Norte-sul ajustaram, em 2004, propina no valor de 5% sobre as faturas; QUE coube ao depoente aprovar, como efetivamente aprovou, esse valor. Quem em 2008, quando reiniciadas as obras depois de quatro anos de suspensão, houve renegociação do valor da propina, que ficou abaixo de 5%, não se recordando o depoente do exato percentual. QUE quem conduziu as tratativas tanto em 2004 quando em 2008 foi Rodrigo Lopes”.

⁵⁶ “*QUE RODRIGO LOPES era o responsável pelos pagamentos de propina; QUE em algumas situações RODRIGO LOPES solicitou que o depoente fizesse esses pagamentos; QUE a primeira foi por volta de junho de 2010, salvo engano, quando o depoente recebeu um telefonema de RODRIGO LOPES numa noite e solicitou ao depoente que comparecesse ao aeroporto de Goiânia antes das 7h da manhã, pois precisaria conversar pessoalmente antes de embarcar; QUE no dia seguinte, no aeroporto, RODRIGO LOPES informou que o depoente deveria realizar uma entrega de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) em dinheiro para o Presidente da VALEC, JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES (JUQUINHA) na residência deste no condomínio Alphaville; QUE o depoente deveria pegar a mochila de dinheiro com o auxiliar administrativo da AG em Goiânia GILBERTO MENEZES GUIMARÃES também presente no aeroporto, mas que não presenciou a conversa entre o depoente e RODRIGO LOPES; QUE então o depoente de posse do dinheiro se dirigiu até a residência de JUQUINHA onde entrou e procedeu à entrega diretamente para JUQUINHA e saiu em seguida; Que na ocasião, o declarante precisou aguardar na portaria do condomínio Alphaville por aproximadamente 30 minutos, até que fosse autorizado a entrar; Que, quando entrou, JUQUINHA se desculpou pela demora, dizendo que estava pintando o cabelo;*”



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

execução das obras da ferrovia Norte Sul, conduzido pelo denunciado JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, que resultaram em desvios de dezenas de milhões de reais dos cofres da VALEC (art. 2º, § 1º, da Lei 9.613/98), parte dos quais foram “lavados” pelos denunciados na forma adiante descrita.

IV - TIPIIFICAÇÃO PENAL

Assim agindo, os denunciados incorreram nas sanções do art. 1º, §§ 1º, II e III, e 4º, da Lei 9.613/1998, c/c 69 (JOSÉ FRANCISCO, JADER e MAURO CÉSIO por 6 vezes; FÁBIO JUNIO por 7 vezes e LEANDRO por 3 vezes) e art. 2º, da Lei nº 12.850/2013.

V - REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece a presente Denúncia e requer:

a) o recebimento desta denúncia e a citação pessoal dos denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, bem como se verem processados até final julgamento e condenação;



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

b) seja informado o recebimento da presente denúncia ao Instituto Nacional de Identificação – INI e à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, para inclusão em seus bancos de dados;

c) condicionar a progressão do regime de cumprimento da pena à reparação do dano causado ao Erário, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais (art. 33, § 4º, do Código Penal);

d) a aplicação da pena de interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada ;

e) a decretação do perdimento dos seguintes bens apreendidos/sequestrados;

f) a fixação do valor mínimo do dano aos cofres públicos a ser reparado pelos denunciados em R\$208.853.142,93 (pelos crimes antecedentes) e em R\$13.500.000,00 (pela lavagem de dinheiro);

g) a oitiva das testemunhas adiante arroladas.

Por oportuno, esclarece que a não inclusão, na peça acusatória, de outras pessoas ou fatos, não implica pedido de arquivamento



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

implícito, reservando-se o órgão ministerial a prerrogativa de, eventualmente, aditar a denúncia ou oferecer outra.

Goiânia, 28 de junho de 2017.

Helio Telho Corrêa Filho

PROCURADOR DA REPÚBLICA